

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para incluir dispositivos no Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para incluir dispositivos no Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II.

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 12.815, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53.

§ 1º

V – mapeamento e monitoramento constante dos trechos críticos das hidrovias;

VI – realização de estudos técnicos para identificação dos pontos que necessitam de dragagem;

VII – aquisição e manutenção de equipamentos para dragagem;

VIII – capacitação de profissionais para a realização das atividades de dragagem; e

IX – estabelecimento de parcerias com Estados, Municípios e iniciativa privada para a execução das atividades de dragagem.

.....
§ 3º *Com relação às hidrovias, são objetivos específicos do Programa de que trata o caput:*

I – assegurar a navegabilidade contínua das hidrovias durante todo o ano;

II – prevenir transtornos ao tráfego de embarcações;

III – minimizar os prejuízos econômicos decorrentes da interrupção do transporte fluvial; e

IV – garantir a segurança das comunidades que dependem do transporte fluvial.



*§ 4º Na implementação das atividades do Programa de trata o **caput**, quando se tratar de hidrovias, será dada prioridade àquelas localizadas na Região Norte.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As hidrovias são essenciais para a mobilidade em vários locais do Brasil, dada a escassez de estradas e o alto custo das passagens aéreas. Esse é o caso da Região Norte, onde boa parte da população local depende quase que exclusivamente do transporte fluvial para deslocar-se entre as cidades e para o escoamento de mercadorias.

Não obstante, a Região Norte do Brasil tem enfrentado situação crítica em relação ao transporte fluvial, especialmente durante o período de estiagem. No ano de 2023, a região enfrentou uma das piores secas da história, que causou transtornos significativos ao tráfego de embarcações e resultou em prejuízos superiores a R\$ 1 bilhão. Agora, em 2024, previsões apontam que a seca pode ser tão severa quanto a do último ano¹. De acordo com o monitoramento do Serviço Geológico do Brasil (SGB), o rio Madeira atingiu a cota de 1,02 metro durante a madrugada do dia 3 de setembro deste ano em Porto Velho.²

A dragagem dos rios, então, surge como importante medida para assegurar a navegabilidade contínua das hidrovias, prevenindo os transtornos e prejuízos que a interrupção do transporte fluvial acarreta. Assim, dar ênfase ao processo de dragagem no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II é uma resposta necessária para garantir a segurança e a qualidade de vida das comunidades que dependem desse meio de transporte. Além disso, a dragagem planejada e executada de forma contínua contribui para a preservação do meio ambiente, evitando que o acúmulo de sedimentos cause danos à fauna e flora aquáticas.

Diante disso, estamos apresentando este projeto de lei, com o objetivo de alterar a Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos), para inserir no Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II atividades e objetivos específicos que atendam a dragagem de hidrovias. Também estamos prevendo que, na implementação das

¹ [G1: Com previsão de seca mais severa em 2024, rios do Amazonas registram níveis abaixo da média](#)

² [G1: Rio Madeira registra menor nível em quase 60 anos](#)



atividades do Programa, será dada prioridade às hidrovias localizadas na região Norte do País. Assim, esperamos melhorar a segurança e a qualidade da navegação interior, com resultados importantes para a economia das comunidades ribeirinhas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2024.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
UNIÃO/RO

